

**Procedimento concursal de ingresso para 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) postos de trabalho do mapa de pessoal do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. para a carreira e categoria de Oficial de Registos (Aviso n.º 17804/2025/2, de 18 de julho)**

**ATA NÚMERO CINCO**

Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e seis, pelas 9:00 horas, reuniu, através de meios telemáticos, na modalidade de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 24.º-A do Código do Procedimento Administrativo, na redação conferida pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro, o Júri do procedimento concursal de ingresso para 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) postos de trabalho do mapa de pessoal do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. para a carreira e categoria de Oficial de Registos, para exercer funções nos diversos serviços de registos em Portugal continental e Região Autónoma dos Açores. -----

Estiveram presentes na reunião os seguintes elementos do Júri: -----

Presidente - Mestre Blandina Maria da Silva Soares, designada pelo Despacho n.º 3103/2026, de 11 de março, em regime de substituição, para o exercício de funções inerentes ao cargo de Presidente do Conselho Diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.; -----

1.º Vogal efetivo: Lic. Carlos Manuel Santana Vidigal, Conservador de Registos e membro do Conselho Consultivo do IRN, I. P.; -----

2.º Vogal efetivo: Lic. Maria de Lurdes Barata Pires Serrano, Conservadora de Registos e membro do Conselho Consultivo do IRN, I. P.; -----

3.º Vogal efetivo: Pedro Joaquim Mascarenhas Fernandes, Oficial de Registos em funções na Conservatória do Registo Civil de Lisboa; -----

4.º Vogal efetivo: Doutor Rui Tavares Lanceiro, Professor Auxiliar na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; -----

A reunião teve a seguinte ordem de trabalhos: -----

1. **Apreciação das alegações oferecidas pelos candidatos, em sede de audiência de interessados, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 8.º, ex vi artigo 17.º, da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio;** -----

2. **Elaboração da Lista Definitiva do 1º método de seleção – Prova de Conhecimentos;** -----  
-----

A presidente do Júri deu por aberta a reunião, procedendo-se de seguida ao cumprimento da ordem de trabalhos definida. -----  
-----

1. **Apreciação das alegações oferecidas pelos candidatos, em sede de audiência de interessados, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 8.º, ex vi artigo 17.º, da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio** -----

Para efeitos do previsto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), decorrido o prazo de audiência prévia, cujo termo ocorreu em 9 de março de 2026, o júri constatou o seguinte: -----

- a) Os candidatos Paulo Manuel Sequeira Rebelo e Mónica Figueiredo Davim Arede desistiram do procedimento concursal; -----
- b) Os candidatos Maria da Graça Alves Moreira Esteves, Helena Susana Cardoso Belo, Ana Rita Miguel Duarte, Natacha Aimeé Santana Almeida, Ana Sofia Queirós de Barros Dinis, Susana Cristina Marques Branco e Palmira Maria Moreira Monteiro Soares de Oliveira, apresentaram, em tempo, alegações, as quais mereceram as seguintes pronúncias: -----  
-----

**Maria da Graça Alves Moreira Esteves (Referência IRN\_OR/20252179/2025)** veio, no dia 23 de fevereiro de 2026 remeter por escrito, uma exposição/reclamação, cuja síntese da argumentação desenvolvida na pronúncia apresentada aqui se anexa e se dá por reproduzida:

*“(…) a candidata foi notificada da classificação de 9,60 valores na Prova de Conhecimentos, o que determina a sua exclusão do procedimento por ficar aquém da nota mínima de 10 valores prevista no aviso do concurso. Conforme resulta da Ata n.º 4, a lista de classificações da Prova de Conhecimentos foi alterada na sequência da reclamação apresentada por outra candidata, tendo o Júri reconhecido, quanto à questão n.º 2, que “de acordo com a doutrina e jurisprudência” podem ser consideradas duas respostas corretas (alíneas a) e b)), o que levou à modificação da grelha de correção e à reponderação das notas. Em consequência dessa alteração superveniente da grelha, a classificação da aqui signatária passou a situar-se em 9,60 valores, imediatamente abaixo do limiar eliminatório de 10 valores, sendo certo que, antes da reponderação determinada pela reclamação de terceiros, o seu desempenho global não colocava em causa a continuidade do procedimento.*

*A candidata não contesta a correção geral da prova nem o poder-dever do Júri de ajustar a grelha quando deteta falhas, mas entende que a situação criada – em que a sua exclusão resulta de uma diferença meramente residual de 0,40 valores ligada precisamente a uma questão assumidamente controversa (questão 2) – é materialmente injusta e desproporcionada.*

*Na questão 2, o próprio Júri reconheceu que existem opções interpretativas controvertidas na doutrina e na jurisprudência, motivo pelo qual passou a admitir duas alíneas distintas como corretas; nesse contexto, a resposta da candidata foi construída de boa-fé à luz de uma dessas leituras possíveis, pelo que a manutenção de uma penalização que a coloca abaixo dos 10 valores acaba por sacrificar de forma excessiva um percurso globalmente positivo na prova, baseado numa zona de incerteza que o Júri expressamente assumiu.*

*Acresce que a classificação final de 9,60 valores representa, na prática, uma média situada no limiar dos 10 valores, afastando a candidata do prosseguimento no concurso apenas por décimas decorrentes dessa mesma questão controvertida, o que, no entender da signatária, contraria os princípios da igualdade, proporcionalidade e proteção da confiança que devem reger o procedimento concursal.*

*Nestes termos, requer a V. Ex.ª:*

*a) Que seja reapreciada a correção da Prova de Conhecimentos da candidata, ponderando, em particular, o impacto da questão n.º 2 e a possibilidade de aceitar como válida a resposta por si apresentada, em coerência com a diversidade de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais aí reconhecida;*

*b) Que, em sede de reapreciação e atento o caráter eliminatório da Prova de Conhecimentos, bem como a diferença meramente residual de décimas, seja atribuída à candidata uma classificação que permita atingir pelo menos 10 valores, com conseqüente admissão à fase seguinte do procedimento concursal;*

*c) Que a presente pronúncia seja junta ao respetivo processo individual e expressamente considerada na decisão final do Júri sobre a exclusão da candidata (...)"*

Como ponto prévio à apreciação da alegação apresentada pela candidata, ora reclamante, e relativamente à alínea a) da sua pronúncia, importa esclarecer que a classificação inicialmente atribuída foi de 8,80 valores, porquanto a candidata indicou como correta a resposta à questão n.º 2, a saber: a alínea a).

Na sequência da reapreciação efetuada pelo Júri e conforme deliberado na Ata n.º 4, foi determinado que, relativamente à questão n.º 2, seriam consideradas corretas as alíneas a) e b). Em resultado dessa deliberação, a candidata beneficiou de uma valorização de 0,80 valores, passando a classificação final para 9,60 valores.

Nestes termos, não assiste razão à pretensão da reclamante. Com efeito, a sua exclusão não decorre da reapreciação dos resultados nem da consideração de duas respostas corretas para a questão em apreço. Pelo contrário, caso não tivesse havido a deliberação do Júri no sentido de considerar corretas as duas respostas, a candidata manter-se-ia com a classificação inicial de 8,80 valores, inferior à atualmente atribuída.

Com referência ao requerido na alínea b), cumpre ao júri aclarar o seguinte: -----

A Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio, estabelece o regime específico aplicável aos procedimentos concursais de ingresso nas carreiras especiais de Conservador e Oficial de Registos, constituindo, assim, o quadro normativo principal nesta matéria. Por sua vez, a Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, que regula o recrutamento para as carreiras gerais da Administração Pública, tem natureza subsidiária no presente contexto, sendo apenas aplicável nas situações em que a Portaria n.º 134/2019 não contenha previsão expressa ou disciplina própria.-----

O n.º 6 do artigo 8.º da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio estabelece como nota mínima 10 valores, sendo excluídos todos os candidatos, que obtenham classificação inferior na prova de conhecimentos. Segundo o Professor Doutor João Baptista Machado, in Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, “(...) a lei especial prevalece sobre a lei geral (critério da especialidade: *lex specialis derogat legi generali*), ainda que esta seja posterior, excepto (...) se outra for a intenção inequívoca do legislador” (vide Acórdão do STA, Processo n.º 0992/16; n.º 3 do artigo 7.º do Código Civil). Assim, no caso em apreço, não há lugar a qualquer arredondamento de nota. Conclui-se que a decisão ora contestada não resultou de qualquer prejuízo emergente da reapreciação efetuada, não se verificando fundamento para o deferimento da reclamação, tendo o Júri deliberado manter a classificação. -----

**Helena Susana Cardoso Belo (Referência IRN\_OR/20251009/2025)** veio, no dia 23 de fevereiro de 2026 remeter por escrito, uma exposição/reclamação, cuja síntese da argumentação desenvolvida na pronúncia apresentada aqui se anexa e se dá por reproduzida: -----

*“(...) notificada da intenção de Exclusão do Procedimento concursal, com base na Ata N.º 4, vem pelo presente alegar: A candidata obteve o valor de 9,60 na prova de conhecimentos, segundo a ata n.º1 que refere que Avaliação psicológica é aplicada por todos os candidatos, que tenham obtido valoração igual ou superior a 10 valores na Prova de conhecimentos. como a candidata obteve o resultado de 9,60 valores arredondado. De acordo com as regras matemáticas de arredondamento às unidades, quando a parte decimal de um número é igual ou superior a 0,5, procede-se ao arredondamento por excesso (para o número inteiro seguinte). No caso da classificação 9,6: A parte inteira é 9. A parte decimal é 0,6. Como 0,6 é superior a 0,5, aplica-se o arredondamento por excesso. Assim, 9,6 arredondado às unidades corresponde a 10 valores. Matematicamente:  $9,6 \geq 9,5$  Logo, pertence ao intervalo de valores que arredondam para 10. Portanto, segundo as regras convencionais de arredondamento matemático, a classificação deve ser considerada como 10 valores quando expressa em número inteiro. logo, a candidata deve ser admitida à Avaliação psicológica por ter obtido valoração igual a 10 valores, tendo sido arredondado o valor de 9,60 para 10. (...)”*

Com referência ao requerido, cumpre ao júri aclarar o seguinte: -----

A Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio, estabelece o regime específico aplicável aos procedimentos concursais de ingresso nas carreiras especiais de Conservador e Oficial de Registos, constituindo, assim, o quadro normativo principal nesta matéria. Por sua vez, a Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, que regula o recrutamento para as carreiras gerais da Administração Pública, tem natureza subsidiária no presente contexto, sendo apenas aplicável nas situações em que a Portaria n.º 134/2019 não contenha previsão expressa ou disciplina própria.-----

O n.º 6 do artigo 8.º da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio estabelece como nota mínima 10 valores, sendo excluídos todos os candidatos, que obtenham classificação inferior na prova de conhecimentos. Segundo o Professor Doutor João Baptista Machado, in Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, “(...) a lei especial prevalece sobre a lei geral (critério da especialidade: *lex specialis derogat legi generali*), ainda que esta seja posterior, excepto (...) se outra for a intenção inequívoca do legislador” (vide Acórdão do STA, Processo n.º 0992/16; n.º 3 do artigo 7.º do Código Civil). Assim, no caso em apreço, não há lugar a qualquer arredondamento de nota. Conclui-se que a decisão ora contestada não resultou de qualquer prejuízo emergente da reapreciação efetuada, não se verificando fundamento para o deferimento da reclamação, tendo o Júri deliberado manter a classificação. -----

**Ana Rita Miguel Duarte (Referência IRN\_OR/2025906/2025)** veio, no dia 23 de fevereiro de 2026 remeter por escrito, uma exposição/reclamação, cuja síntese da argumentação desenvolvida na pronúncia apresentada aqui se anexa e se dá por reproduzida: -----

*“(...) Relativamente à correção da questão n.º 4, foi considerada correta a alínea b), com fundamento no artigo 705.º do Código Civil, alegando-se que tal norma não se aplica à partilha por divórcio.*

*Contudo, salvo o devido respeito, tal fundamentação não procede.*

*O direito à hipoteca legal do credor de tornas resulta diretamente do artigo 704.º, n.º 1, alínea b), do Código Civil, o qual estabelece que gozam de hipoteca legal os que tenham direito a tornas na partilha, sobre os bens adjudicados ao devedor das tornas, sem qualquer distinção quanto à origem da partilha, incluindo a partilha decorrente do divórcio.*

*O artigo 705.º do Código Civil não afasta nem restringe a aplicação do artigo 704.º, limitando-se a regular a graduação da hipoteca legal quando concorra com outros direitos reais de garantia.*

*Assim, não existe fundamento legal para excluir a hipoteca legal no caso de partilha por divórcio, sendo a alínea a) a resposta juridicamente correta à questão formulada.*

*Nestes termos, requer-se a reapreciação da correção atribuída à questão n.º 4, com a consequente atribuição da respetiva pontuação (...).”*

Em sede de apreciação das alegações apresentadas pela candidata, cumpre esclarecer que as mesmas não merecem acolhimento do ponto de vista jurídico.-----

Com efeito, resulta de forma clara do enquadramento legal aplicável que o disposto no artigo 705.º do Código Civil não é aplicável às situações de partilha por divórcio, pelo que a resposta é alínea b), a saber: “não”. -----

Assim, a interpretação sustentada pela candidata não encontra suporte na lei, devendo manter-se como correta a resposta anteriormente fixada, correspondente à alínea b): “não, pelo que o Júri deliberou manter a classificação. -----

-----  
**Natacha Aimeé Santana Almeida (Referência IRN\_OR/2025247/2025)** veio, no dia 3 de março de 2026 remeter por escrito, uma exposição/reclamação, cuja síntese da argumentação desenvolvida na pronúncia apresentada aqui se anexa e se dá por reproduzida: -----

*“(…) Ao abrigo dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), bem como do disposto no Aviso n.º 17804/2025/2, de 18 de julho, venho, em sede de audiência prévia dos interessados, pronunciar-me sobre a classificação provisória que me foi atribuída no primeiro método de seleção — prova de conhecimentos — realizada nos dias 13 e 19 de dezembro de 2025.*

**1. Do erro de cálculo na determinação da classificação**

*Na prova de conhecimentos obtive 17 respostas corretas em 25 questões, tendo-me sido atribuída a classificação de 12,80 valores. Atendendo a que cada questão tem a cotação de 0,8 valores, a classificação correspondente a 17 respostas corretas deverá ascender a 13,6 valores. Verifica-se, assim, um desfasamento objetivo entre o número de respostas corretas e a classificação atribuída, o que indicia a existência de erro material de cálculo na determinação da nota final da prova.*

*Nestes termos, e ao abrigo do direito de participação procedimental consagrado nos artigos 121.º e 122.º do CPA, bem como em observância dos princípios da legalidade, da justiça, da igualdade e da fundamentação dos atos administrativos, requer-se a reapreciação da prova, com a correção do eventual erro material e consequente retificação da classificação provisória, caso se confirme o vício ora invocado.*

**Da questão 13 da prova de conhecimentos**

*Relativamente à questão 13 da prova de conhecimentos, foi considerada correta, no espelho de correção, a opção D), por referência ao artigo 1775.º do Código Civil.*

*Todavia, entende-se que tal solução não é a única juridicamente sustentável face ao enunciado apresentado. Nos termos do n.º 1 do artigo 1775.º do Código Civil, o requerimento de divórcio por mútuo consentimento deve ser instruído, designadamente, com a relação especificada dos bens comuns, o acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, quando existam filhos menores e não haja decisão judicial prévia, o acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça, o acordo quanto ao destino da casa de morada de família e a certidão da convenção antenupcial, quando tenha sido celebrada.*

*O legislador consagrou, assim, um elenco típico de documentos instrutórios, sendo certo que alguns assumem natureza condicional, dependendo da verificação de determinados pressupostos de facto.*

*Sucedo que o enunciado da questão se limita a indicar que os cônjuges são nacionais portugueses, residentes em Portugal, que casaram civilmente em agosto de 2025 e que pretendem o divórcio por mútuo consentimento, nada referindo quanto à existência ou inexistência de filhos menores, bens comuns, convenção antenupcial, animais de companhia ou eventual necessidade de alimentos.*

*Perante o silêncio do enunciado quanto a tais circunstâncias, não pode o intérprete presumir a inexistência de factos juridicamente relevantes, sob pena de introduzir na situação concreta elementos negativos que dela não constam. Em contexto de prova jurídica, o candidato deve aplicar o regime legal à factualidade descrita, não lhe competindo completar o enunciado com presunções restritivas.*

*A opção D) pressupõe implicitamente a inexistência de quaisquer bens comuns, filhos menores, alimentos ou convenção antenupcial, reduzindo os documentos instrutórios ao requerimento e ao acordo sobre o destino da casa de morada de família, pressupostos esses que não resultam da factualidade apresentada.*

*Por seu turno, a opção A) reproduz, em termos substancialmente conformes ao artigo 1775.º do Código Civil, o elenco legal típico de documentos que devem instruir o pedido, refletindo o regime normativo aplicável sem introdução de factos não afirmados no enunciado.*

*Deste modo, verifica-se que a questão admite, objetivamente, mais do que uma solução juridicamente defensável, não podendo afirmar-se que apenas a opção D) seja inequivocamente correta.*

*Acresce que, no ponto 5 das instruções da prova, se consignava que cada questão teria apenas uma resposta correta. Não obstante, noutra questão da mesma prova, o Júri admitiu mais do que uma opção correta no respetivo espelho de correção, reconhecendo que determinados enunciados comportavam pluralidade de soluções juridicamente aceitáveis.*

*Em face dos princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça administrativa e da tutela da confiança dos candidatos, deve o mesmo critério ser aplicado à presente situação, sob pena de tratamento desigual de casos materialmente comparáveis.*

*Em face do exposto, requer-se a V. Ex.ª se digne:*

- a) Determinar a reapreciação da prova, com correção do erro material de cálculo e conseqüente retificação da classificação provisória;*
- b) Reconhecer como igualmente correta a opção A) da questão 13, com a correspondente revisão da classificação;*
- c) Subsidiariamente, caso se entenda que a ambigüidade do enunciado impede a determinação de uma única resposta inequivocamente correta, determinar a anulação da questão 13, com a atribuição da respetiva pontuação. (...)"*

Com referência ao requerido, cumpre ao júri aclarar o seguinte: -----

Relativamente à alínea a), após consulta da folha de respostas no seguimento do solicitado, verificou-se que a candidata acertou 16 questões em 25, e não 17 como referido. Assim, atendendo a que cada questão tem a cotação de 0,8 valores, a classificação correspondente é 12,80 valores, não tendo ocorrido qualquer erro material de cálculo, não se verifica fundamento para o deferimento da reclamação. -----

No que se refere à resposta correta à questão 13 da prova de conhecimentos, o enunciado da questão colocada é muito claro ao determinar expressamente que sejam indicados quais os

documentos que, na situação em concreto apresentada no enunciado, devem instruir o pedido de divórcio, pelo que uma leitura atenta do mesmo só pode conduzir à opção d) como resposta correta. -----

Pelo exposto, não se verifica fundamento para o deferimento da reclamação, tendo o Júri deliberado manter a classificação e a grelha de classificação. -----

Ana Sofia Queirós de Barros Dinis (**Referência IRN\_OR/2025488/2025**) veio, no dia 5 de março de 2026 remeter por escrito, uma exposição/reclamação, cuja síntese da argumentação desenvolvida na pronúncia apresentada aqui se anexa e se dá por reproduzida: -----

*“(…) vem, respeitosamente, ao requerer a reapreciação da questão n.º 21, com os seguintes fundamentos: Sucede que, de acordo com a grelha de correção divulgada em 22.02.2024, a resposta considerada correta foi a alínea c).*

*Todavia, salvo o devido respeito, entende a requerente que tal solução merece reapreciação.*

*Com efeito, o princípio da decisão, consagrado no artigo 13.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo (CPA) corolário de consagração constitucional - artigo 268.º, n. 1 CRP, que através de uma interpretação articulada dos mesmos consagram o direito a obter uma decisão de um órgão administrativo, como um direito fundamental dos administrados, porquanto estatui um dever legal da Administração de se pronunciar sobre todos os pedidos, pretensões, petições, representações, reclamações ou queixas que lhe sejam dirigidos, e que sejam da sua competência, bem como sobre aqueles que devam decidir no âmbito das suas atribuições .*

*É precisamente neste dever jurídico de decisão que “Obriga a que os órgãos da administração pública se pronunciem sobre todos os assuntos ou questões apresentados”, que consiste o princípio da decisão na atividade administrativa, traduzindo-se numa obrigação de atuação da Administração perante os requerimentos que lhe são apresentados, sob pena de se verificar uma situação de ilegalidade por omissão do dever de decisão.*

*Importa, contudo, salientar que o n.º 2 do artigo 13.º do CPA prevê uma exceção a este dever geral de decisão, estabelecendo que não existe dever de decisão quando, há menos de dois anos contados da data da apresentação do requerimento, o órgão competente tenha praticado um ato administrativo sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo particular e com os mesmos fundamentos. Ora, esta previsão legal não define o conteúdo do princípio da decisão, limitando-se antes a consagrar uma EXCEÇÃO AO REFERIDO PRINCÍPIO QUE ENCONTRA DEFINIÇÃO E EXPRESSÃO NO N.º 1 DO MESMO PRECEITO*

*Assim, a alínea c) da questão n.º 21, assinalada na grelha de correção como a resposta correta, limita-se a reproduzir uma SITUAÇÃO EXCECIONAL em que o dever de decisão pode não existir, não correspondendo à definição ou caracterização do princípio da decisão.*

*Pelo contrário, é a alínea b) que traduz o conteúdo essencial do referido princípio, na medida em que consagra a obrigação que os órgãos da Administração Pública têm de se pronunciar sobre os assuntos que lhes são apresentados, refletindo diretamente o dever de decisão previsto no artigo 13.º do CPA.*

*Nestes termos, entende a requerente que a resposta correta não poderá ser a constante da alínea c), mas antes a constante da alínea b), por ser esta que efetivamente traduz o princípio da decisão*

*Nestes termos, requer-se a reapreciação da questão n.º 21, ponderando-se a eventual revisão da resposta considerada correta para a alínea b. (...)*

-----  
A candidata sustenta que a alínea c) não traduz o conteúdo do princípio da decisão, porquanto se limita a refletir uma situação excecional prevista no n.º 2 do artigo 13.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), defendendo que a alínea b) consubstanciaria a resposta correta por corresponder ao enunciado do n.º 1 do referido preceito. Cumpre apreciar. O artigo 13.º do CPA consagra o princípio da decisão, cujo regime jurídico não se esgota no disposto no seu n.º 1, devendo antes ser interpretado de forma sistemática e integrada, à luz de todos os números do preceito. Com efeito, o princípio da decisão assenta no dever de pronúncia da Administração (n.º 1), sendo simultaneamente delimitado pelas situações em que esse dever não se verifica (n.º 2) e pela possibilidade de a Administração decidir de forma diversa ou mais ampla em função do interesse público (n.º 3) pelo órgão competente. -----

Assim, não se verifica qualquer cisão normativa entre uma alegada “definição” do princípio e as restantes disposições do artigo, antes se impondo a consideração unitária do preceito, que consubstancia o regime completo do princípio da decisão. -----

Neste contexto, a alínea c) revela-se conforme ao regime legal aplicável, por refletir adequadamente essa compreensão integrada do artigo 13.º do CPA, ao contrário da alínea b), que apresenta uma formulação parcial e, por isso, juridicamente insuficiente. -----

Assim, o júri delibera não acolher as alegações apresentadas, mantendo-se como correta a resposta anteriormente fixada, correspondente à alínea c). -----

-----  
Susana Cristina Marques Branco Dinis (**Referência IRN\_OR/202514/2025**) veio, no dia 9 de março de 2026 remeter por escrito, uma exposição/reclamação, cuja síntese da argumentação desenvolvida na pronúncia apresentada aqui se anexa e se dá por reproduzida: -----

*“(...) 1º.- Foi atribuída à candidata reclamante a avaliação de 9,6 valores.*

*Apesar de ter feito a prova em estado febril, com 38,7º de temperatura corporal, circunstância que a impediu de concluir o exame, tem consciência de que as suas respostas mereciam avaliação superior, nunca inferior a doze valores.*

*Deverá a correção da sua prova ser revista e ser-lhe atribuída valoração justa.*

*2º.- É do conhecimento público, por declaração dos examinado(a)s, que houve salas em que foi permitida a consulta de material de apoio (apontamentos) durante a realização da prova.*

*Acontece que na sala onde a reclamante prestou prova não foi permitida a consulta de material de apoio, impedimento que defraudou o(a)s candidato(a)s.*

*Verificou-se um tratamento desigual dos candidatos, com violação do princípio da igualdade para todos os concorrentes, circunstância que vicia o concurso, com grave prejuízo para o(a)s candidato(a)s que não*

*puderam utilizar meios relevantes para o bom resultado (acertividade) nas respostas e, conseqüentemente, fator determinante na classificação e na admissão dos concorrentes.*

*Sem prescindir, acresce também que*

*3º.- nos critérios de avaliação a nota de 9,5 valores é considerado positiva.*

*A reclamante obteve 9,6 valores, pelo que a nota final deveria ser fixada em 10 valores e motivaria a sua admissão e o ingresso na carreira de Oficial de Registos.*

*4º.- A candidata reclamante é mestre em Direito, tem várias pós-graduações no ramo do direito civil, exerceu a advocacia durante mais de uma década, tem sólida formação teórica e prática que a habilita a exercer com competência e empenho a relevante carreira de Oficial de Registos. Pelo exposto, a reclamante vem requerer o seguinte:*

*a).- Que seja corrigida a avaliação que lhe foi atribuída – 9,6 valores, para a unidade superior 10,00 valores, e a conseqüente admissão da candidata/reclamante como Oficial de Registos. Ou*

*b).- Que seja revista a sua prova e lhe seja atribuída valoração positiva;*

*c).- Para corrigir a violação do princípio da igualdade nos meios permitidos aos candidatos na realização da prova, deverá ser atribuído a cada concorrente a valoração de quatro valores, o que colocará a candidata/reclamante com a avaliação de 13,6 valores. (...)"*

Com referência ao requerido, nomeadamente a alínea a) e b), cumpre ao júri aclarar o seguinte: Após consulta da folha de respostas no seguimento do solicitado, verificou-se que a candidata acertou 12 questões em 25. Assim, atendendo a que cada questão tem a cotação de 0,8 valores, a classificação correspondente é 9,6 valores, não tendo ocorrido qualquer erro material de cálculo. -----

A Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio, estabelece o regime específico aplicável aos procedimentos concursais de ingresso nas carreiras especiais de Conservador e Oficial de Registos, constituindo, assim, o quadro normativo principal nesta matéria. Por sua vez, a Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, que regula o recrutamento para as carreiras gerais da Administração Pública, tem natureza subsidiária no presente contexto, sendo apenas aplicável nas situações em que a Portaria n.º 134/2019 não contenha previsão expressa ou disciplina própria. -----

O n.º 6 do artigo 8.º da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio estabelece como nota mínima 10 valores, sendo excluídos todos os candidatos, que obtenham classificação inferior na prova de conhecimentos. Segundo o Professor Doutor João Baptista Machado, in Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, "(...) a lei especial prevalece sobre a lei geral (critério da especialidade: *lex specialis derogat legi generali*), ainda que esta seja posterior, excepto (...) se outra for a intenção inequívoca do legislador" (vide Acórdão do STA, Processo n.º 0992/16; n.º 3 do artigo 7.º do Código Civil). Assim, no caso em apreço, não há lugar a qualquer arredondamento de nota. Conclui-se que a decisão ora contestada não resultou de qualquer prejuízo emergente da

reapreciação efetuada, não se verificando fundamento para o deferimento da reclamação, tendo o Júri deliberado manter a classificação. -----

No que respeita à alínea c) – eventual existência de irregularidades aquando da realização da prova, entende o júri serem alegadas divergências de entendimento (e atuação), não tendo sido objeto de registo de ocorrência. No geral, entende-se por doutrina o conjunto sistematizado de estudos, interpretações, comentários e construções teóricas elaboradas por autores — designadamente Professores universitários — com vista à análise, explicação e desenvolvimento do direito ou de determinada área do conhecimento. A doutrina assume natureza objetiva e comunicável, destinando-se à divulgação, discussão e eventual aplicação por terceiros, sendo normalmente materializada em obras publicadas, artigos científicos, pareceres, manuais ou outros trabalhos de carácter técnico-científico. Não se inclui neste conceito de doutrina os apontamentos, notas pessoais, esquemas de estudo ou registos individuais elaborados pela própria pessoa para uso exclusivo e privado, ainda que incidam sobre matérias jurídicas ou científicas. Tais elementos carecem de autonomia científica, de intenção de divulgação e de reconhecimento como produção intelectual destinada à comunidade, não constituindo, por isso, fonte doutrinária nem sendo abrangidos pelo termo “doutrina” em sentido jurídico ou académico. -----

Mais se esclarece que a atuação dos vigilantes obedeceu, de forma uniforme, às orientações previamente definidas pelo Júri, constantes de um guião de procedimentos específico que lhes foi disponibilizado previamente para o efeito, e a qual foi apresentado em reunião geral realizada no dia 9 de dezembro de 2025 às 12:30, via plataforma TEAMS, e novamente recordadas todas as orientações 2 horas antes do início da prova de conhecimentos. -----

É de salientar ainda que o exposto está em conformidade com o previsto e publicitado no Aviso n.º 17804/2025/2, de 18 de julho e no ponto 3 das instruções para a realização da prova de conhecimentos, quanto ao material permitido. Sobre o registo da prova e todos os materiais que a compõem — já decorre da legislação em vigor a preservação de todos os elementos relevantes sobre o procedimento em curso, que se encontram salvaguardados. -----

Pelo exposto, deliberou o júri manter a classificação. -----

-----  
Palmira Maria Moreira Monteiro Soares de Oliveira (**Referência IRN\_OR/2025509/2025**) veio, no dia 5 de março de 2026 remeter por escrito, uma exposição/reclamação, cuja síntese da argumentação desenvolvida na pronúncia apresentada aqui se anexa e se dá por reproduzida: -

*“(…) tendo feita a candidatura a oficias de justiça, com o ID n.º 8730, (...) com a classificação de 13,60 na prova de conhecimentos, vem expor e requer a V.ª Exa o seguinte:*

*A signatária encontra-se doente, e de atestado médico há já algum tempo (...)*

*A signatária ao ter conhecimento da nota que tirou no concurso acima identificado, ainda pensou, e encetou diligências no sentido de averiguar e receber dados (correspondência electrónica com o IRN- recrutamento), e que conseguia, no prazo legal, reclamar da referida nota. Maloportunamente, não o conseguiu.*

*(...) Sendo a sua pretensão fazer a referida reclamação tão logo que termine a sua impossibilidade para trabalhar.”*

Com referência ao exposto na reclamação apresentada, cumpre ao Júri prestar os seguintes esclarecimentos: -----

Na sequência do pedido formulado, procedeu-se à reapreciação da folha de respostas da candidata, tendo-se confirmado que foram corretamente assinaladas 17 respostas em 25 questões. Considerando que cada questão tem a cotação de 0,8 valores, a classificação final apurada é de 13,60 valores, não se tendo verificado qualquer erro de cálculo. -----

Importa ainda esclarecer que a reclamante não interpretou adequadamente as instruções constantes da legenda da folha de respostas. De facto, as respostas deveriam ter sido assinaladas mediante o preenchimento integral do círculo correspondente à opção considerada correta, o que não se verificou, tendo sido utilizado, em alternativa, um sinal de “X” em todas as respostas, conforme evidenciado na própria folha.-----



Refira-se, adicionalmente, que, o júri aceitou a correção da prova apesar do preenchimento incorreto da folha de respostas, o que permitiu que a candidata fosse admitida. -----

Face ao exposto, conclui o Júri não assistir fundamento à reclamação apresentada, tendo deliberado pela manutenção da classificação atribuída. -----

## **2. Elaboração da Lista Definitiva do 1.º método de seleção – Prova de Conhecimentos**

Pelo exposto e em conformidade com o deliberado, o júri verificou não haver alterações à lista dos resultados obtidos na prova de conhecimentos, admitindo ao próximo método de seleção Avaliação Psicológica todos os candidatos que obtiveram classificação igual ou superior a 10 valores, e excluir de forma definitiva todos os candidatos que desistiram do procedimento concursal, quer por comunicação anterior à data da prova de conhecimentos, quer durante a prova de conhecimentos, bem como todos os candidatos que não compareceram ao 1.º método

de seleção Prova de conhecimentos, e ainda todos os candidatos que nesse 1.º método de seleção obtiveram valoração inferior a 10 valores, nos termos conjugados do disposto no artigo 17.º e no n.º 6 do artigo 8.º ambos da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio. -----

Decorrido o prazo de audiência de interessados, o Júri elaborou a Lista Definitiva de Classificações do primeiro método de seleção – Prova de Conhecimentos (Anexo I). -----

Nada mais havendo a tratar foi dada por encerrada a sessão e decidido lavrar a presente ata que depois de lida e achada conforme, vai ser assinada por todos os membros do Júri presentes. ---

O Júri

**A Presidente**

**Blandina Maria  
da Silva Soares  
(Autenticação)**

Assinado de forma  
digital por Blandina  
Maria da Silva Soares  
(Autenticação)  
Dados: 2026.04.02  
12:50:21 +01'00'

(Blandina Maria da Silva Soares)

**1.º Vogal efetivo**

Assinado por: **Carlos Manuel Santana Vidigal**  
Num. de Identificação: 05415482  
Data: 2026.04.02 15:04:26+01'00'

(Carlos Manuel Santana Vidigal)

**2.ª Vogal efetivo:**

Assinado por: **MARIA DE LURDES BARATA PIRES  
DE MENDES SERRANO**

(Maria de Lurdes Barata Pires Serrano)

### 3.º Vogal efetivo

Assinado por: **Pedro Joaquim Mascarenhas  
Fernandes**

Num. de Identificação: 10053825

Data: 2026.04.03 09:50:42+01'00'



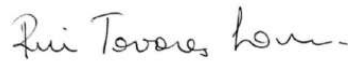
(Pedro Joaquim Mascarenhas Fernandes)

### 4.º Vogal efetivo

Assinado por: **Rui Manuel Nunes Tavares Lanceiro**

Num. de Identificação: 12125634

Data: 2026.04.07 01:07:45+01'00'



(Rui Tavares Lanceiro)